

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Memo CTA nº 28/06

A Ilma. Sr^a. Presidente do COFEN.

Dr^a. Dulce Dirclair Huf Bais

Em resposta ao ofício circular COREN-PB 411/2006, que versa sobre a análise e homologação das Decisões COREN-PB nº. 13/2006.

A CTA após analisar a proposta de Decisão COREN-PB nº. 13/2006 que dispõe sobre a regulamentação da Assistência de Enfermagem nas unidades móveis do tipo A, B, D, E e F e demais situações relacionadas com o Suporte Básico e Suporte Avançado de Vida, é de parecer favorável a sua homologação uma vez que está muito bem detalhada, respeitando todos os ditames legais emanados pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelo Ministério da Saúde

Eis o nosso parecer, s.m.j.

Membros do CTA

Dr. Virgínio Farias-Coordenador

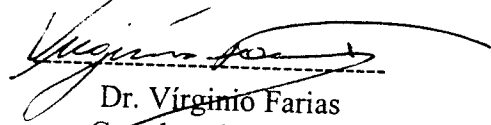
Dr^a. Almerinda Moreira

Dr^a. Carmem Lúcia Lupi Monteiro Garcia

Dr^a. Castorina da Silva Duque.

Dr^a. Maria Luiza Mariani Pelizzari

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2006.


Dr. Virgínio Farias
Coordenador da CTA



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

devendo o mesmo seguir os impressos padronizados de acordo com as normas de serviços de enfermagem.

§ 3º - O Impresso pertencente à Evolução da Assistência de Enfermagem deverá abranger todo o atendimento, prestado durante o transporte até o momento em que a vítima (s) paciente (s)/ vítima (s) estiver sob responsabilidade do serviço ao qual foi encaminhado ou transferido;

§ 4º - A assistência de enfermagem em unidades móveis de suporte avançado de vida (terrestre, aéreo ou aquático), devido a sua alta complexidade dos procedimentos técnicos deverá ser prestado pelo exclusivamente por enfermeiros.

§ 5º - O Técnico de enfermagem assistirá a vítima (s) paciente (s)/ vítima (s) somente na assistência básica, não complexa, de acordo com os termos da lei vigente. Havendo risco iminente ou complexidade na assistência de enfermagem, esta deverá ser prestada somente pelo enfermeiro;

Artigo 3º - O profissional de Enfermagem que identificar procedimentos de enfermagem sendo executado por pessoas sem qualificação, deverá comunicar imediatamente a este Conselho, para adoção das medidas legais, pertinentes.

Parágrafo Único – Os militares das Forças Armadas, Bombeiros e Policiais Militares das Forças Auxiliares, admite-se enquanto investidos na função de militar ou representantes de órgãos reconhecidos pelo poder público junto à guarnição, e desde que treinados para atuar em situação de resgate, a execução de quaisquer procedimentos essenciais ao suporte básico de vida, à preservação da vida e integridade das vítimas/ pacientes/ clientes, em situações de urgência/ emergência, até que seja possível o acesso pelo profissional de saúde;

Artigo 4º - O enfermeiro é responsável por toda a assistência de enfermagem prestada as vítimas/ pacientes/ clientes, durante todo o período em que estiver sob seu atendimento de urgência/ emergência, pré-hospitalar móvel até garantir a continuidade da assistência de enfermagem por enfermeiro Inter hospitalar.

Parágrafo único – Nos casos de remoções, em unidades móveis do tipo A que se caracteriza por veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo e por ser procedimento possível de planejamento e programação, deverá o enfermeiro avaliar se deverá ser feita pelo técnico de enfermagem, considerando se as respectivas competências legais;

Artigo 5º - O enfermeiro que responder pela instituição/ unidade ou posto de atendimento pré – hospitalar, deverá providenciar seu registro como responsável técnico de enfermagem no COREN – PB, obtendo a Certidão de Responsabilidade Técnica de Enfermagem;

Artigo 6º - O profissional de enfermagem que vier a ser admitido em serviço de atendimento pré – hospitalar móvel, ou que estiver atuando, deverá obter atestado e/ ou declaração de médico e educador físico, comprovando está apto respectivamente mental e física para exercer as



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO COREN-PB Nº 013/2006

Dispõe sobre indicativos para a realização de estágio curricular supervisionado de estudantes de enfermagem de graduação e do nível técnico da educação profissional.

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba no uso de suas atribuições legais e regimentais da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973 em seu artigo 15º, inciso III, e cumprindo deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária nº 426;

CONSIDERANDO que o estágio curricular supervisionado é definido pela legislação educacional vigente como “atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas aos estudantes de ensino técnico e de graduação pela participação em situações reais de vida e de trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado sob a responsabilidade e coordenação de instituição de ensino”;

CONSIDERANDO que o estágio curricular supervisionado, como ato educativo, deve visar complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, supervisionados e avaliados por enfermeiro, em conformidade com a proposta pedagógica do curso, a fim de assegurar o desenvolvimento das competências e habilidades gerais e específicas para o exercício profissional;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 01/2004, emanada do Parecer CNE/CEB nº 35/2003, ao estabelecer as normas para a organização e realização de estágio da educação profissional, apresenta formas ou modalidades que caracterizam o estágio curricular supervisionado como um ato educativo intencional da escola;

CONSIDERANDO a existência de Responsável Técnico da Área de Enfermagem nas instituições de saúde e de ensino, conforme Resolução COFEN nº 302/2005, e que a formação do enfermeiro “deve atender as necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde – SUS, e assegurar a integralidade da atenção, a qualidade da assistência e a humanização do atendimento”, conforme consta na Resolução CNE/CES nº 03/2001, Art. 5º, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO a existência de Responsável Técnico da Área de Enfermagem nas instituições de ensino e a necessidade de interação deste com os atores sociais envolvidos no processo – alunos, enfermeiros, docentes e supervisores do estágio curricular supervisionado – para assegurar a qualidade da educação;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento das atividades de estágio curricular supervisionado formalizadas no processo pedagógico em sintonia com os preceitos técnico-científicos, éticos e legais expressos no Código de Ética dos



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN Nº 240/2000, na Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87, que dispõem sobre o exercício profissional de enfermagem;

CONSIDERANDO que a existência de estágio curriculares, em locais sem interferência da Instituição de Ensino, sem orientação, supervisão e avaliação do enfermeiro, infringe o disposto da Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, Lei nº 6.494 de 07 de dezembro de 1977 e Decreto nº 87.997 de 18 de agosto de 1982;

CONSIDERANDO que estudante de enfermagem desenvolvendo atividade de enfermagem, desvinculada da instituição de ensino e não recebendo orientação, supervisão e avaliação, por parte do enfermeiro, desta forma na irregularidade;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 299/2005;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária e tudo que mais consta do PAD/COFEN nº 58/89 e 54/2003;

CONSIDERANDO o estágio não obrigatório é da responsabilidade da Instituição cedente;

CONSIDERANDO que a instituição de ensino é fornecedora de serviços, mediante a remuneração, levando em consideração a Lei 8.078/90 e tendo em vista que o estudante é classificado como consumidor;

CONSIDERANDO os direitos básicos do cliente/paciente - proteção da vida, da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

DECIDE:

Artigo 1º - É lícito o trabalho do estudante de Enfermagem de I, II e III Graus, como Estagiário, quando observados integralmente os dispositivos constantes na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, no Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, na Lei nº 7.498, de 26 de junho de 1986 e nesta norma.

Artigo 2º - O exercício de atividades de Enfermagem por parte de Estudantes de Enfermagem de Níveis Técnico e de Graduação, em desacordo com as disposições referidas no item anterior, configura exercício ilegal, e o Conselho Regional de Enfermagem fará representação junto a autoridade policial, contra o responsável pelas instituições de Ensino nas quais o estagiário se encontra vinculado.

Parágrafo único - Os Enfermeiros que permitirem ou tolerarem a situação descrita no *caput* deste artigo, serão passíveis de punição ética, pois é vedado ao profissional ser conivente com a violação da Lei.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

aos procedimentos a serem adotados pelas instituições, para aceitação de estagiários referente a:

I - proporcionalidade do número de estagiários por área de atividade, segundo a natureza da atividade exercida, supervisão requerida e o nível de complexidade do cliente, a saber:

- a) assistência mínima/auto cuidado até 10 (dez) alunos por supervisor;
- b) assistência intermediária até 8 (oito) alunos por supervisor;
- c) assistência semi-intensiva até 6 (seis) alunos por supervisor;
- d) assistência intensiva até 5 (cinco) alunos por supervisor.

II – adoção da metodologia para articular a teoria e a prática.

III – contribuição a ser prestada pela instituição de ensino junto à instituição cedente no oferecimento de cursos, palestras, bolsas de estudo para funcionários, material descartável de uso para as práticas de procedimentos realizados por alunos, dentre outros.

IV – atenção às normas institucionais, tais como: identificação do aluno, disciplina, sistema de comunicação entre instituição de ensino e instituição cedente.

Parágrafo único – Para áreas restritas ou especializadas quais sejam centro cirúrgico, centro de material ou administração entre outras, os critérios deverão ser explicitados por profissionais da instituição cedente, tendo por base as condições ambientais, programas, protocolos, resoluções, competências específicas e supervisão requerida pelo aluno e mantida pela instituição de ensino.

Artigo 10 - Para controle e fiscalização do exercício profissional do enfermeiro, as instituições cedentes do campo de estágio manterão disponíveis ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição toda documentação referente às instituições de ensino conveniadas para estágio de alunos.

Artigo 11 - O desempenho das atividades de enfermagem por parte de estudantes, em desacordo com as disposições referidas no art. 1º, configura exercício ilegal, cabendo ao Conselho Regional de Enfermagem, notificar o responsável pela instituição de saúde, na qual o estagiário se encontra vinculado.

Parágrafo Único – Os enfermeiros que permitirem ou tolerarem a situação descrita no caput deste artigo serão passíveis de penalidade ética.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

Artigo 3º - O estágio curricular supervisionado é assumido intencionalmente pelas instituições de ensino, conforme a proposta pedagógica dos cursos.

Artigo 4º - As atividades do estágio curricular supervisionado poderão ser realizadas na comunidade em geral, junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação direta do enfermeiro / docente da instituição de ensino na qual esteja o aluno matriculado, atendidas as exigências gerais e específicas contidas na proposta pedagógica, observados os fatores humanos, técnicos e administrativos.

Artigo 5º - Compete única e exclusivamente às instituições de ensino a celebração de convênios com as instituições de saúde cedentes do campo de estágio, com ou sem intervenção de agentes de integração, mediante regulamentação do estágio curricular supervisionado para alunos de cursos técnicos e de graduação em enfermagem.

Artigo 6º - O planejamento, a execução, a supervisão e a avaliação das atividades do estágio curricular supervisionado deverão ser levadas a efeito sob a responsabilidade da instituição de ensino, com a co-participação do enfermeiro da área cedente de campo de estágio.

Artigo 7º - O estágio curricular supervisionado deverá ser efetivado com supervisão do enfermeiro e em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para este fim, estar apto ao estágio.

Parágrafo Único: É vedado ao enfermeiro, estando em serviço na instituição em que se realiza o estágio curricular supervisionado, exercer ao mesmo tempo, as funções para as quais estiver designado naquele serviço e a de supervisor de estágios.

Artigo 8º - A jornada de atividades em estágio supervisionado, a ser cumprida pelo estudante em formação profissional, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio, observando o regimento escolar quanto à frequência, desde que não ultrapasse a jornada semanal em 30 (trinta) horas ou 40 (quarenta) horas, se, neste caso, forem utilizados períodos alternados em sala de aula e nos campos de estágio.

Artigo 9º - As instituições cedentes do campo de estágio curricular supervisionado devem contar com a efetiva participação do responsável técnico da área de enfermagem, na formalização e operacionalização dos programas de estágio, quanto



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

médica no local e/ ou durante o transporte até o serviço de destino; tipo D – veículo destinado no local e/ ou de transporte de pacientes de alto risco em emergências pré – hospitalar e/ ou inter – hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos, que deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função; tipo E – aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter – hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, datada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil – DAC; tipo F – Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade.

CONSIDERANDO, a necessidade e a obrigatoriedade ética do COREN – PB, desta jurisprudência, assegurar uma assistência de Enfermagem isenta de riscos à integridade e à vida das vítimas/ pacientes/ clientes que são assistidos em situação de urgência/ emergência durante os transportes relacionados às Unidades Móveis de acordo com sua especificidade;

CONSIDERANDO, que a Unidade de Fiscalização do COREN – PB, não possui um dispositivo minucioso para efetuar o processo de fiscalização nas unidades de atendimentos pré – hospitalares móveis sentiu a necessidade de elaborar minuta de decisão a ser apreciada em reunião de plenária e encaminhada posteriormente ao COREN para as considerações finais.

DECIDE:

Artigo 1º - O atendimento Pré – Hospitalar Móvel, de suporte básico e de suporte avançado de vida, em termos de procedimentos de enfermagem previstos em lei sejam, incondicionalmente, prestado por Enfermeiros e quando realizados por Técnicos de Enfermagem apenas sob a supervisão imediata e direta do enfermeiro, no local da (s) ocorrência (s), observados os dispositivos constantes na Lei 7498/86 e Decreto – Lei 94406/87.

Parágrafo Único - O Técnico de Enfermagem envolvido com este tipo de assistência, deve comunicar ao COREN – PB, de acordo com o determinado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, todas as situações em que não estiver sendo assistido, delegado, supervisionado e acompanhado pelo Enfermeiro na execução dos procedimentos de Enfermagem pertinentes à situação que se apresente;

Artigo 2º – Compete privativamente ao Enfermeiro assistir, dirigir, coordenar, planejar, prescrever, delegar, supervisionar e avaliar as ações de enfermagem, de acordo com grau de complexidade da (s) vítimas(s)/ paciente(s)/ cliente(s), quando o mesmo assumirá as ações.

§ 1º Caberá ao Enfermeiro, quando no interior do veículo delegar ações de enfermagem para o Técnico de Enfermagem, dependendo do grau de complexidade da (s) vítimas (s)/ paciente (s)/ cliente(s), após avaliação de enfermagem.

§ 2º O enfermeiro deverá implementar e documentar a Sistematização da Assistência de Enfermagem, através do registro das informações técnicas colhidas (protocolo de atendimento);

Avenida Maximiano Figueiredo, 36 – Empresarial Bonfim, 3º Andar – Centro
João Pessoa-PB – CEP: 58.013-470 – Fone: (0**83) 221-8758 – Fax: (0**83) 221-8963
E-mail: corenpb@uol.com.br



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO COREN – PB Nº 12/2006

“Dispõe sobre a regulamentação da Assistência de Enfermagem nas Unidades Móveis do Tipo A, B, D, E e F, e demais situações relacionadas com o Suporte Básico e Suporte Avançado de Vida”.

CONSIDERANDO, os termos da Lei 5905, de 12 de julho de 1973, que determina ao Conselho Federal de Enfermagem a normatização do exercício das atividades de enfermagem;

CONSIDERANDO, os termos da Lei 7498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício profissional;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 94.406, de 8 de junho 1987, Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º inciso II “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

CONSIDERANDO, a Resolução do COFEN 300/2005, que Dispõe sobre a atuação do profissional de Enfermagem no Atendimento Pré- hospitalar e Inter-hospitalar.

CONSIDERANDO, a Resolução do COFEN 240/2000, que Aprova o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem e dá outras providências, Capítulo I dos Princípios Fundamentais no Artigo 1º - A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde do ser humano e da coletividade. Atua na promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação das pessoas, respeitando os preceitos éticos e legais. Capítulo II dos Direitos, em seu Parágrafo único - Ao cliente sob sua responsabilidade deve ser garantida a continuidade da assistência de Enfermagem.

CONSIDERANDO, a Resolução do COFEN 272/2002, que Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE – nas Instituições de Saúde Brasileiras.

CONSIDERANDO, a Portaria 2048/02 GM que aprovou, na forma de anexo desta, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, onde versa que as unidades de Atendimento de Pré – Hospitalar Móvel, se caracterizam como: tipo A – Ambulância de Transporte: Veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoção simples e de caráter eletivo. Tipo B – Veículo destinado ao transporte inter – hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré – hospitalar de paciente com risco de vida conhecido e ao atendimento pré – hospitalar de paciente com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção

Avenida Maximiano Figueiredo, 36 – Empresarial Bonfim, 3º Andar – Centro
João Pessoa-PB – CEP: 58.013-470 – Fone: (0**83) 221-8758 – Fax: (0**83) 221-8963
E-mail: corenpb@uol.com.br



Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Avenida Maximiano Figueiredo, 36 – Empresarial Bonfim

3º Andar – Centro – João Pessoa – Paraíba – Brasil – CEP: 58013-470

Fone: (0**83) 221-8758 – Fax: (0**83) 221-8963 – E-mail: corenpb@uol.com.br

ILMA SENHORA

DRª DULCE DIRCLAIR HUF BAIS

PRESIDENTE DO COFEN

Ofício COREN-PB 0411/2006